

Direito

## **DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE ENQUANTO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO DO PACIENTE EM UMA SOCIEDADE MEDICALIZADA**

Isabela Maria Soares Silva - 10º período de Direito, UFLA, Laboratório de Bioética e Direito, isabela.silva2@estudante.ufla.br

Gustavo Pereira Leite Ribeiro - Orientador Laboratório de Bioética e Direito, gustavoleiteribeiro@gmail.com - Orientador(a)

### **Resumo**

Por muito tempo, defendeu-se que caberia unicamente ao médico tomar decisões sobre os cuidados terapêuticos do paciente. Hoje, a este é reconhecida a titularidade de um poder jurídico de autodeterminação que exige a tomada de decisão médica da forma mais dialógica e horizontal possível, chamado de direito ao consentimento informado. Nesse contexto, emergem as diretivas antecipadas de vontade (DAV), a saber, manifestações prévias da vontade da pessoa sobre tratamento médico futuro, caso se torne (temporária ou permanentemente) incapaz para consentir. A preocupação em garantir o teor vinculante deste instrumento aumenta especialmente no contexto de uma Medicina mais avançada, porém também mais invasiva, capaz de manter a sobrevivência de pacientes que possuem poucas chances de recuperação ou baixíssima qualidade de vida. Assim, foi objetivo deste trabalho investigar se as DAV constituem mecanismo de salvaguarda do direito ao consentimento informado do paciente. Para tanto, empregou-se metodologia de análise textual-discursiva, por meio de pesquisa bibliográfica. Dado seu teor interdisciplinar, recorreu-se tanto a fontes jurídico-dogmáticas, quanto à literatura médica, a partir das plataformas online Periódicos da Capes, Google Scholar e biblioteca virtual da Universidade Federal de Lavras. O grande valor atribuído à longevidade numa sociedade cada vez mais medicalizada coloca em risco valores tão importantes quanto, a exemplo da autonomia do paciente e dos seus direitos fundamentais à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88), vedação do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF/88), e livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF/88). Destarte, pacientes que não desejam se submeter a certos procedimentos, ainda que isso resulte em sua morte natural ou ocasione algum tipo de dano a sua pessoa, devem ter sua escolha respeitada. Conclui-se que as DAV, enquanto garantidoras da autonomia prospectiva do paciente: i) resguardam o personalíssimo poder de decisão do paciente sobre a própria saúde e vinculam a tomada de decisão clínica, ressalvados os casos de urgência; ii) têm suas disposições específicas no ordenamento jurídico pátrio limitadas às resoluções do Conselho Federal de Medicina, o que gera insegurança jurídica dado seu teor deontológico; iii) e, ainda que a leitura sistemática das leis brasileiras permita a sua adoção, o instituto ainda demanda especial atenção do Legislador dada a sua direta relação com direitos humanos fundamentais.

Palavras-Chave: diretivas antecipadas de vontade, consentimento informado, capacidade para consentir.

Link do pitch: <https://youtu.be/hQeFi7SSgyY>